



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº. 14.192, DE 05 DE MAIO DE 2016.

“Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse em projetos de parcerias público Privadas nas modalidades patrocinada e administrativa”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no uso de atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, combinado com a Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2015;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo regulamentar a participação de pessoa física ou jurídica de direito privado na estruturação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Pública Privada, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão pública.

Art. 3º. Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de que trata o art. 2º, a critério exclusivo do CGP/PVH, poderão ser utilizados, total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada ou administrativa, objeto do PMI.

§ 1º. A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará na abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º. A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio dos interessados participantes do PMI.

§ 3º. Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 4º. O CGP/PVH assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§ 5º. A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 6º. O descumprimento do disposto no § 5º sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 4º. O PMI será objeto de ampla publicidade, mediante a publicação em Diário Oficial, e de acordo com a conveniência na internet e em jornais de grande circulação, ou em qualquer outro veículo de comunicação que venha a ser eleito para essa finalidade.

Art. 5º. A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, encaminhada via correio, ou, quando expressamente previsto no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, por meio eletrônico ou fac-símile, no prazo e condições estabelecidos pelo órgão ou entidade solicitante.

Art. 6º. Deverá ser assegurado a qualquer interessado solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até dez dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§ 1º. Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao término do prazo previsto no caput.

§ 2º. As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesses.

§ 3º. No estabelecimento do prazo para a apresentação de projetos, estudo, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

Art. 7º. O CGP/PVH, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade solicitante no Órgão Oficial dos Poderes do Município, até dez dias antes da sua realização.

§ 2º. A sessão de que trata o caput não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 8º. O CGP/PVH poderá se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art. 9º. Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, nos termos do definido no artigo 29 da Lei Complementar 592 de 23 de Dezembro de 2015.

Parágrafo Único. A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 10. Os particulares interessados em participar do PMI deverão:

I - fornecer as informações cadastrais solicitadas pelo CGP/PVH, seu endereço completo, área de atuação, e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome de um representante, com dados para contato, devendo, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer; e

II - enviar as informações em conformidade com o previsto nos incisos I, II, III e IV do artigo 29 da Lei Complementar n°. 592/2015.

Art. 11. A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações será conferida sempre sem exclusividade, não gerando preferência a outorga da concessão, bem como não obrigará o Poder Público a realizar a licitação e não criará, por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração, salvo disposição em contrário em ato convocatório, sendo ainda pessoal e intransferível, nos termos do disposto no artigo 31 e incisos da Lei 592 de 23 de dezembro de 2015.

Art. 12. Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo CGP/PVH ou qualquer outro órgão integrante da Prefeitura de Porto Velho.

§ 1º. Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigação selecionados conforme os termos da Lei Complementar n°. 592/2015, serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente de interesse do município par execução em qualquer processo licitatório.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação, salvo quando por manifesto interesse do município os mesmos passarem a pertencer, como propriedade, ao município.

§ 3º. O edital para a contratação da parceria público-privada conterà obrigatoriamente cláusulas que condicionem a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.

Art. 13. O CGP/PVH poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e

III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Parágrafo único. A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de Porto Velho ou de quaisquer de suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

autarquias, fundações ou empresa públicas, perante terceiro pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 14 – As autorizações poderão ser revogadas ou anuladas em razão de:

I – descumprimento dos termos da autorização;

II – descumprimento de prazo para reapresentação dos estudos determinado pelo CGP/PVH;

III – Superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, ou incompatibilidade com a legislação aplicável;

IV – ordem judicial;

V – outros motivos devidamente justificados mediante deliberação do CGP/PVH.

Art. 15. CGP/PVH deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 16. O PMI deverá conter as exigências previstas no artigo 28, §1º, incisos I,II,III e IV e seguintes da Lei nº 592 de 23 de dezembro de 2015.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MAURO NAZIF RASUL

Prefeito

MIRTON MORAES DE SOUZA

Procurador Geral do Município